

**CorPar n. 0000197-83.2023.2.00.0515**

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** DP-PARTICIPACOES LTDA., NP-PARTICIPACOES LTDA., OP-PARTICIPACOES LTDA, PP-PARTICIPACOES LTDA., TT PARTICIPACOES LTDA, PAULO PUCCI JUNIOR, HAMILCAR DOURADO PUCCI

ADV. EDUARDO HENRIQUE VALENTE, OAB/SP 185.627, ADRIANA AMBRÓSIO BUENO, OAB/SP 303.921, CARLOS EDUARDO GASPAROTO, OAB/SP 276.000, LETÍCIA GABRIELA MACEDO, OAB/SP 474.226 e THALITA FERREIRA ABOU ALI, OAB/SP 386.510

**CORRIGENDA:** JUÍZA ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE - 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

***CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que, em vista de prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu diversas pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, determinando na sequência bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correccional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por DP-Participações LTDA., NP-Participações LTDA., OP-Participações LTDA, PP-Participações LTDA., TT Participações LTDA, Paulo Pucci Junior e Hamilcar Dourado Pucci, em face de ato praticado pela Juíza Andreia Alves de Oliveira Gomide da 1ª Vara do Trabalho de Franca, na condução do processo nº 0011675-09.2019.5.15.0015, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como executados.

Relatam que receberam, em 27/3/2023, intimação do referido processo que se trata de execução unificada decorrente da homologação de transação extrajudicial entre os trabalhadores, representados pelo sindicato da categoria e a empresa Amazonas Indústria e Comércio LTDA. Apontam que, em 10/2/2023, foi proferido despacho no processo (Id fa87fac), estabelecendo que em processo que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Franca foi penhorado imóvel da executada com valor capaz de quitar os processos da empresa, e determinando que se aguardasse o retorno daqueles autos da instância superior e renovado o pedido de reserva de crédito àquela Vara.

Ressaltam, contudo, que, em 15/3/2023, "*de ofício e de forma sigilosa*" foi proferida a decisão Id bdbd5fd, que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para efeitos de prosseguimento em relação aos sócios da executada, tendo em vista o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel, que no entanto, é objeto de Agravo de Petição interposto pela Reclamada, "*sendo que referido recurso encontra-se pendente de julgamento pela egrégia instância recursal*".

Aduzem que referida decisão consiste em desrespeito às fórmulas legais e à ordem dos atos processuais (art. 878 da CLT, Instrução Normativa TST Nº 41/2018 e 816 do CPC), vez que a parte trabalhadora litiga representada por advogado e não deu início à execução, nem requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acrescentam que a Corrigenenda também determinou o arresto cautelar de ativos financeiros no valor total da causa, sem considerar os pagamentos realizados pela reclamada ao longo do tempo e a quitação total de grande parte dos acordos objeto da presente execução unificada.

Argumentam ainda que houve ofensa aos princípios da inércia da jurisdição e do contraditório e subversão da ordem legal, já que não demonstrada a urgência de natureza cautelar nos termos do § 3º, do art. 134, do CPC,

e que o valor objeto da ordem de bloqueio não corresponde ao montante atualmente devido, concluindo pela nulidade da decisão corrigenda.

Diante disso requerem liminar para cassar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado, com a suspensão das ordens de constrição decorrentes e o levantamento da penhora recaída sobre os valores constritos. Requerem, ainda, subsidiariamente, seja determinada a retificação do valor objeto da ordem de bloqueio emanada, bem como seja concedido prazo suplementar para apresentação de comprovantes de pagamento eventualmente remanescentes. Por fim, requerem que seja cassada a instauração de ofício do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a exclusão dos Corrigentes do polo passivo da ação, com o levantamento da penhora recaída sobre todos e quaisquer valores constritos.

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando esclarecimentos ao Juízo, que informou, após relato do processado, ter ratificado a decisão corrigenda, que instaurou regularmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como ter indeferido as tutelas de urgência requeridas, para manter os Corrigentes no polo passivo da execução e o bloqueio dos numerários constritos.

Destacou a Corrigenda que não comporta acolhimento a alegação dos Corrigentes, de que não teria havido levantamento da penhora, porquanto pendente a decisão proferida de apreciação de agravo de petição, pois em consulta ao processo em questão constatou que houve expedição de Certidão para Cancelamento de Averbção de Penhora.

Ressaltou, ainda, a Magistrada que, em que pese a alegação dos executados, no sentido de que parte dos créditos derivados dos acordos firmados pela executada já terem sido adimplidos, não foram apresentadas provas suficientes para elidir o demonstrativo de atualização de valores elaborado pelo juízo.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2672647).

Tempestiva a medida correccional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 27/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 31/3/2023.

Conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correccional volta-se contra decisão do Juízo Corrigendo que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora trabalhista, a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da execução, e o bloqueio de numerários. Conforme informado pela Magistrada Corrigenda, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo de execução, fundadas no poder geral de cautela, constituindo assim ato de natureza jurisdiccional, visando conferir efetividade ao título executivo.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange ao suposto impulso oficial à execução e ao montante objeto de bloqueio, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pelos Corrigentes para cassar as diretivas impugnadas.

Além disso, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de abril de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**